Ref. Processo Seletivo para Credenciamento de Psicólogos e Assistentes Sociais

Vistos, etc.

Trata-se de recursos interpostos por ALESSANDRA T. BARROSO VIEIRA, CAMILA DALTO PAULINO BANDEIRA, FERNANDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, KELLY NOVACK RODRIGUES, LUCILA ORTEGA, REGINA APARECIDA DE ALCANTARA GONZAGA e VIVIANNY MAWARA LINO CAMPOS, em face ao Edital n°. 19/2018-DF.

É o breve relato.

Passo a decidir.

RECURSO DE ALESSANDRA T. BARROSO VIEIRA

Analisando o presente recurso, bem como a documentação acostada, vislumbro que tal pretensão não merece acolhimento, pois a documentação comprobatória de títulos deveria ter sido entregue no ato da inscrição, conforme item 5.1 do Edital n°. 16/2018-DF.

RECURSO DE CAMILA DALTO PAULINO BANDEIRA

Em análise ao presente pedido, verifico que realmente não fora considerada a Declaração de Experiência Profissional juntada pela recorrente, motivo pelo qual merece guarita o pleito, computando-se a esta o acréscimo de 0,6 pontos.

RECURSO DE FERNANDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Em averiguação ao recurso interposto, entende-se ser caso de indeferimento.

Quando o Edital se refere à títulos, quis dizer a documentação comprobatória para pontuação no tocante à formação acadêmica, conforme elucida o item 6.1.3.1.

Não há qualquer comprovação por parte da recorrente de que uma das recepcionistas terceirizadas havia lhe falado a desnecessidade de autenticação de documentos, pois as mesmas somente orientam o público externo quanto à localização de setores do Fórum.

No tocante à alegação de não obrigatoriedade de reconhecimento de firmas, vislumbra-se que a isenção mencionada no art. 9°, do Decreto 9.094/97, refere-se somente ao Poder Executivo Federal, sendo que este Juízo pertente ao Poder Judiciário Estadual de Mato Grosso, ou seja, poder distinto daquele mencionado no dispositivo supra.

Ademais, sobre a alegação da omissão da pessoa responsável pelo recebimento dos documentos no ato da inscrição, vale frisar que não cabe ao receptor dos documentos verificar se estão autenticados ou não, pois a recorrente prestou declaração de pleno conhecimento das normas do Edital de Abertura do certame, devendo ter se atentado aos dispositivos que regem o presente processo seletivo.

Analisando os certificados apresentados via internet, denota-se que somente a Declaração de Conclusão do Curso "Oficina de Pais e Mães Online – Turma 3" possui código verificador de autenticidade, tendo este sido computado e nota atribuída.

RECURSO DE KELY NOVACK RODRIGUES

Compulsando os documentos apresentados pela recorrente no ato de sua inscrição, verifica-se que a data de nascimento da mesma é 06/04/1985, estando a informação contida no Edital recorrido equivocada, motivo pelo qual a pretensão recursal merece acolhimento.

RECURSO DE LUCILA ORTEGA

Analisando o recurso interposto, chega-se à conclusão que não merece deferimento, pois a contagem realizada está de acordo com os ditames do Edital de abertura.

RECURSO DE REGINA APARECIDA DE ALCANTARA GONZAGA

Em verificação minuciosa do recurso apresentado, constata-se que os documentos supostamente extraviados foram autenticados no dia 30/08/2018, sendo sua inscrição realizada no dia anterior, conforme é comprovado no requerimento de inscrição subscrito pela mesma.

Ademais, as autenticações das cópias constantes nos autos apresentadas pela recorrente estão datadas de 28/08/2018.

Com isto, chega-se à conclusão de que os documentos mencionados no presente recurso não foram apresentados a este Juízo, ou, na pior das hipóteses, acostados extemporaneamente.

RECURSO DE VIVIANNY MAWARA LINO CAMPOS

Quando o Edital se refere à títulos, quis dizer a documentação comprobatória para pontuação no tocante à formação acadêmica, conforme elucida o item 6.1.3.1.

Ademais, a recorrente não apresentou qualquer prova de sua alegação de que foi orientada por servidor, estagiário ou qualquer colaborador desta Comarca sobre a não autenticação dos documentos em questão.

DECISÃO

Isto, posto, julgo procedentes as pretensões recursais dos candidatos CAMILA DALTO PAULINO BANDEIRA e KELLY NOVACK RODRIGUES, estando indeferidos os demais recursos apresentados.

Proceda a Central de Administração com a retificação da nota de CAMILA DALTO PAULINO BANDEIRA, bem como a reclassificação das candidatas cujos recursos foram acatados.

Após, expeça-se o competente Edital.

Cumpra-se.

Cáceres, 28 de setembro de 2018.

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Diretora do Foro